

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 16327.002305/00-31
Recurso nº : 126.590
Matéria : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - EX.: 1996
Recorrente : SAFRA LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL
Recorrida : DRJ em SÃO PAULO/SP
Sessão de : 08 DE NOVEMBRO DE 2001
Acórdão nº : 105-13.667

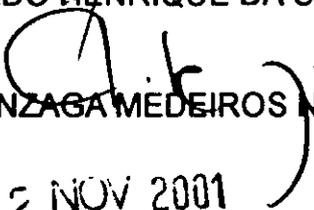
CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - AJUSTES NA APURAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO - PROVISÃO PARA CRÉDITOS DE LIQUIDAÇÃO DUVIDOSA CONSTITUÍDA A MAIOR - POSTERGAÇÃO E COMPENSAÇÃO - ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI -
Na apuração da base cálculo da Contribuição Social deve ser adicionado o valor das provisões não dedutíveis na determinação do lucro real, segundo a legislação tributária. Não restando demonstrada a tributação, em período subsequente, da parcela de despesa indevidamente deduzida no ano-calendário, não há que se falar de postergação de tributos. Apenas na existência de créditos não aproveitados pelo sujeito passivo, cabe a compensação destes, com o crédito tributário lançado de ofício. Os órgãos julgadores da Administração Fazendária afastarão a aplicação de lei, tratado ou ato normativo federal, somente na hipótese de sua declaração de inconstitucionalidade, por decisão do Supremo Tribunal Federal.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
SAFRA LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, **NEGAR** provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro José Carlos Passuello, que dava provimento.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - PRESIDENTE


LUIS GONZAGA MEDEIROS NOBREGA - RELATOR

FORMALIZADO EM:

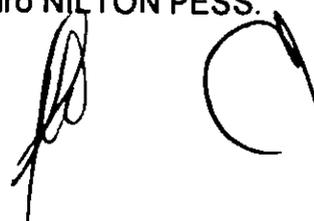
12 NOV 2001

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 16327.002305/00-31

Acórdão nº : 105-13.667

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros: ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO, ÁLVARO BARROS BARBOSA LIMA, MARIA AMÉLIA FRAGA FERREIRA e DANIEL SAHAGOFF. Ausente, o Conselheiro NILTON PÊSS.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 16327.002305/00-31

Acórdão nº : 105-13.667

Recurso nº : 126.590

Recorrente : SAFRA LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL

RELATÓRIO

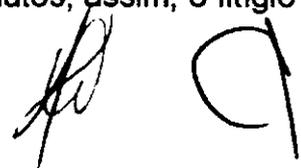
SAFRA LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL, já qualificada nos autos, recorre a este Conselho, da decisão prolatada pela DRJ de São Paulo – SP, constante das fls. 111/118, da qual foi cientificada em 23/03/2001, conforme Aviso de Recebimento – AR de fls. 121, por meio do recurso protocolado em 24/04/2001 (fls. 122).

Contra a contribuinte foi lavrado o Auto de Infração (AI), de fls. 02/06, no qual foi formalizado o lançamento concernente à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), relativo ao ano-calendário de 1995, correspondente ao exercício financeiro de 1996.

De acordo com a descrição dos fatos constante da peça acusatória e detalhamento contido no Termo de Verificação Fiscal de fls. 07/14, foram constatadas as infrações a seguir listadas:

1. compensação a maior de base de cálculo negativa de períodos anteriores, por insuficiência de saldo;
2. compensação a maior da contribuição social recolhida por estimativa ao longo do ano-calendário, por adoção de índices incorretos de atualização monetária;
3. apuração incorreta da base cálculo da contribuição social, por falta de adição de parcela não dedutível da provisão para créditos de liquidação duvidosa (PDD), constituída no ano-calendário.

Em impugnação tempestivamente apresentada (fls. 93/105), a autuada se insurgiu parcialmente contra o lançamento, tendo se conformado com as infrações listadas nos itens 1 e 2 acima, e informado que efetuou o recolhimento do crédito tributário correspondente, conforme cópia de DARF que diz estar anexando aos autos; assim, o litígio



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 16327.002305/00-31

Acórdão nº : 105-13.667

se instaurou somente quanto ao item 3 da autuação, para o qual a contribuinte demonstra a sua inconformidade com base nos argumentos dessa forma sintetizados na decisão recorrida:

**- relativamente aos cálculos da correção monetária da contribuição social recolhida mensalmente durante o ano de 1995, reconhece a impugnante sua procedência, pelo que efetuou o recolhimento da importância de R\$ 30.838,28, conforme demonstrado no DARF cuja cópia anexa (doc. 2);*

**- o pagamento dos valores principais lançados, acrescidos dos encargos moratórios, incluindo a taxa SELIC, presta-se a eliminar quaisquer discussões sobre essa parte do auto de Infração. Não deve, portanto, resultar em prejuízo quanto aos argumentos contra parte do referido lançamento e contra a aplicabilidade da taxa SELIC à guisa de juros de mora, a seguir expendidos;*

**- em que pese o fato de ter quitado parte do valor lançado, não pode a impugnante concordar com a tributação do valor de R\$ 3.687.012,47 a título de provisões não dedutíveis, uma vez que observou a regulamentação aplicável na ocasião;*

**- o valor da PDD antes da provisão para Imposto de Renda é calculado segundo as normas do Banco Central do Brasil, à época consolidadas na Resolução 1748, de 30 de agosto de 1990, sendo provisão dedutível na determinação do lucro real;*

**- adotando uma interpretação integrada das normas aplicáveis à espécie, a Impugnante, de maneira acertada, para fins de composição da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro, considerou dedutível a Provisão para Devedores Duvidosos em sua integralidade, antes dos ajustes a serem efetuados para a composição da base de cálculo do Imposto de Renda;*

**- ainda que se admita, apenas para efeito de argumentação, que o lançamento fiscal aqui impugnado tenha sido efetuado de acordo com a lei, não se pode deixar de frisar que, nesse caso, olvidou a Fiscalização de considerar os efeitos que a retificação da base de cálculo da Contribuição Social no ano-base de 1995 acabaria no cálculo dessa mesma contribuição nos anos-base subsequentes;*

**- no ano-base de 1996, a base de cálculo do Imposto de Renda foi obtida mediante exclusão dos valores da PDD, segundo os critérios*

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 16327.002305/00-31

Acórdão nº : 105-13.667

estabelecidos pelo Fisco, mas não houve nenhuma exclusão a esse título da base de cálculo da Contribuição Social;

"- ao insistir no lançamento ora combatido estará o Fisco, cobrando o mesmo tributo em duplicidade, em vista da distorção gerada pelo critério de composição da base de cálculo que julga correta;

"- a Fiscalização não considerou que em 1995 a Impugnante pagou Contribuição Social a maior, de acordo como evidenciado na própria declaração objeto da autuação que ora se combate. Essa situação gerou um crédito tributário que foi aproveitado em período subsequente. Em vista disso a Impugnante, relativamente à Contribuição Social, ano-base de 1995 teria valores em haver perante o Fisco;

*** JUROS DE MORA**

"- A taxa SELIC é ilegal e inconstitucional, especialmente à vista dos inatacáveis fundamentos expedidos no voto do Ilustre Ministro Franciulli Neto, em julgamento recente, no Resp. nº 215.881, de 17/02/2000 (transcreve a ementa às fls. 102);

"- a lei ordinária que estabeleceu o uso da taxa SELIC está contra a lei complementar, pois esta só autorizou a cobrança de juros diversos de 1% se lei complementar estatuir em contrário;

"- tendo em vista o acima exposto, requer a impugnante o reconhecimento da improcedência da autuação objeto da presente impugnação consequentemente, o cancelamento do lançamento fiscal por ele constituído;

"- caso, ainda venha a remanescer alguma parcela do crédito tributário lançado, que seja excluído do seu cômputo a taxa SELIC exigida a título de juros de mora."

Em decisão de fls. 111/118, a autoridade julgadora de primeira instância manteve a exigência, com base nos seguintes fundamentos:

1. todas as pessoas jurídicas instaladas no País, quer sejam financeiras, ou não, estão obrigadas às regras relativas à dedutibilidade, para fins tributários, da provisão para créditos de liquidação duvidosa, estabelecidas no artigo 43, da Lei nº 8.981/1995, norma editada dentro da competência constitucional do Congresso Nacional, para dispor

sobre matérias da alçada da União, no que concerne ao sistema tributário, nos termos do artigo 48, inciso I, da Carta Magna;

2. no caso das instituições financeiras, o fato de essas também se sujeitarem às normas baixadas pelo Conselho Monetário Nacional (CMN) e pelo Banco Central do Brasil (BACEN), na regulamentação do funcionamento do Sistema Financeiro Nacional, não as desobriga ao cumprimento da legislação fiscal e societária, com finalidade distinta;

3. a própria lei das sociedades anônimas (nº 6.404/1976), prescreve, em seu artigo 177, § 2º, a manutenção de registros auxiliares a serem utilizados pela companhia, para o atendimento das disposições da lei tributária, ou de legislação especial que constitui o seu objeto; e o Decreto-lei nº 1.598/1977, nessa esteira, instituiu o Livro de Apuração do Lucro Real – LALUR, para fins de lançamento dos ajustes ao lucro líquido do período, na determinação do lucro real, base de cálculo do imposto de renda;

4. assim, com o não atendimento ao disposto na Lei nº 8.981/1995 – sob o argumento de que a Resolução nº 1.748/1990, do CMN, ao disciplinar a constituição da provisão para créditos de liquidação duvidosa, melhor retrataria a situação econômica e financeira da instituição, devendo, por isso, prevalecer – estaria a Impugnante a pretender a declaração de ilegalidade de lei regularmente aprovada pelo Congresso Nacional, o que constitui uma subversão da ordem jurídica;

5. quanto aos efeitos da dedução indevida do valor em comento no ano-calendário de 1995, na base de cálculo da CSLL dos anos-calendário subsequentes, o julgador singular esclarece que o procedimento fiscal se ateve à revisão da declaração de rendimentos correspondente ao exercício financeiro de 1996 e que eventuais reflexos em períodos seguintes poderão ser solucionados por meio de retificação das DIRPJ; ademais, não se acostou aos autos demonstrativos de cálculo e de recolhimentos da CSLL relativos a períodos seguintes;



6. à alegação de que teria sido recolhida contribuição social a maior em 1995, se contrapõe o julgador singular, argumentando que a própria impugnante informou já haver aproveitado o valor excedente no período seguinte, descabendo qualquer dedução no presente auto;

7. por fim, aquela autoridade afasta as alegações acerca de vícios contidos na legislação que instituiu a taxa SELIC como parâmetro de cálculo dos juros moratórios, asseverando ser ela compatível com o que dispõe o parágrafo 1º, do artigo 161, do Código Tributário Nacional (CTN), e declarando-se incompetente para apreciar as arguições de inconstitucionalidade levantadas pela impugnante, dada à vinculação legal da atividade por ela exercida.

Através do recurso de fls. 123/139, instruído com os documentos de fls. 140 a 174, a contribuinte vem de requerer a este Colegiado, a reforma da decisão de 1º grau, informando, inicialmente, estar juntando cópia do DARF correspondente à parte conformada da autuação (fls. 143), e solicitando a respectiva imputação do pagamento.

Quanto ao mérito, assevera que, ao contrário do que concluiu a decisão recorrida, em nenhum momento questionou a forma de apuração do lucro real estabelecida na legislação, ou teve a intenção de sobrepor as normas específicas para a constituição da provisão de que se cuida, aplicáveis às instituições financeiras, às normas para a apuração do lucro real, preconizadas pela legislação fiscal.

Segundo o seu entendimento, como a base de cálculo da CSLL é o valor do resultado do exercício antes da provisão para o IR, apurado de acordo com a Resolução nº 1.748, do BACEN, o qual resulta, dentre outros, da dedutibilidade da PDD, está correto o procedimento adotado, de deduzir o montante integral da provisão, na apuração da aludida base de cálculo.

Argumenta que não configura benefício para as instituições financeiras, o tratamento diferenciado dado pelo BACEN para a constituição da PDD, já que resulta de

Handwritten signature and initials in black ink, located at the bottom right of the page.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo nº : 16327.002305/00-31
Acórdão nº : 105-13.667

expressa determinação contida no citado ato, o qual constitui norma imperativa, cujo descumprimento sujeita o infrator às penalidades previstas na Lei nº 4.595/1964; a Recorrente considera indubitoso o fato de se tratar de mera norma contábil, sem produzir efeitos fiscais.

No entanto, no caso presente, entende que tal norma teria conseqüências tributárias, uma vez que não há como distinguir normas contábeis e normas fiscais, por se integrarem sob o cânone da totalidade do sistema jurídico, já que a Resolução nº 1.748, do BACEN, foi determinada pelo Conselho Monetário Nacional, no uso de sua competência legal, estatuída pela Lei nº 4.595/1964.

A Recorrente contesta a legalidade do comando contido no artigo 43, § 4º, da Lei nº 8.981/1995, invocada pela decisão recorrida, por contrariar, segundo ela, o conceito de renda constante do artigo 43, do CTN, uma vez que tal norma determina o recolhimento do IRPJ e da CSLL, antes mesmo da ocorrência do fato gerador, por restringir despesas a serem deduzidas do lucro das pessoas jurídicas. O fato configura ainda, efetivo empréstimo compulsório, sem o preenchimento dos requisitos previstos no artigo 148, da Constituição Federal.

A seguir, reitera os argumentos acerca da postergação determinada pela glosa efetuada pelo Fisco, assim como da não observância do pagamento a maior da contribuição social no ano-calendário objeto da exação, censurando o fato de a decisão recorrida haver adotado "*dois pesos e duas medidas*" para favorecer o seu posicionamento, ao não admitir os reflexos da autuação em exercícios subseqüentes, sob o argumento de que a Fiscalização se ateve à declaração do IRPJ do ano-calendário de 1995, ao mesmo tempo em que não reconheceu os efeitos do pagamento a maior, alegando que a ora Recorrente já havia aproveitado os créditos em períodos seguintes, posição essa que não merece prosperar, por sua dubiedade.

Informando estar juntando planilha de cálculos demonstrando a distorção ocasionada pela autuação (fls. 144/145), reafirma que, tendo efetuado recolhimentos a

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo nº : 16327.002305/00-31
Acórdão nº : 105-13.667

maior da contribuição social relativa ao ano-calendário de 1995, conforme comprovam os documentos ora acostados aos autos, restam desqualificados os cálculos apresentados na peça acusatória, a qual não deveria nem sequer ter sido cogitada.

Por fim, volta a arguir vícios de ilegalidade e de inconstitucionalidade na legislação que determinou a utilização da taxa SELIC como parâmetro dos juros moratórios, invocando a doutrina e a jurisprudência, e alegando que o referido índice foi instituído como taxa remuneratória de aplicações financeiras, não se admitindo a sua exigência de contribuinte, sujeito passivo de obrigação compulsória, de natureza tributária, uma vez que aquela taxa não foi criada por lei para este fim.

Às fls. 142 dos presentes autos, consta cópia de guia quitada do depósito instituído pelo artigo 32, da Medida Provisória nº 1.621-30, de 12/12/1997, sucessivamente reeditada.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized initial 'S' followed by several loops and a vertical stroke at the end.

V O T O

Conselheiro LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA, Relator

O recurso é tempestivo e, tendo em vista haver sido juntado prova do depósito instituído pelo artigo 32, da Medida Provisória nº 1.621-30, publicada no Diário Oficial da União (D.O.U.), de 15/12/1997, atende aos pressupostos de sua admissibilidade, devendo, desta forma, ser conhecido.

Como descrito no relatório, a matéria litigiosa constante dos autos se refere à falta de adição, na determinação da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, de parcela não dedutível da provisão para créditos de liquidação duvidosa (PDD), cuja constituição foi efetuada em cumprimento de normas contidas na Resolução nº 1.748, do BACEN.

Toda a linha de raciocínio desenvolvida pela contribuinte em sua defesa, é no sentido de que, não obstante reconhecer que as regras estatuídas naquele ato administrativo, a qual se obriga a Recorrente, pela natureza jurídica de que se reveste (instituição financeira), contrariam as normas legais que regem a matéria do ponto de vista tributário, na hipótese dos autos, devem prevalecer as primeiras, em razão de haverem sido baixadas por órgão com competência legal para disciplinar o funcionamento do Sistema Financeiro Nacional, ressaltando a harmonia entre as citadas legislações, até o advento da Lei nº 8.981/1995, o qual é absolutamente ilegal, conforme demonstrou no recurso.

Inicialmente, é de se estranhar este posicionamento da Recorrente, pois o mesmo não é consentâneo com o seu procedimento adotado na determinação do lucro real do mesmo período objeto da autuação; conforme se verifica da cópia da declaração de rendimentos acostada aos autos às fls. 17/26, nas Fichas 05 e 07, foi destacada a parcela não dedutível da PDD e efetuada a sua correspondente adição, ao lucro líquido do período-

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo nº : 16327.002305/00-31
Acórdão nº : 105-13.667

base, em cumprimento às normas contidas no artigo 43, do diploma legal agora inquinado de ilegal e/ou inconstitucional.

Ressalte-se que, conforme constou do Termo de Verificação de fls. 07/14, o procedimento fiscal considerou, neste particular, tão somente essa incongruência para, aplicando-se a legislação de regência, reconstituir a base de cálculo da contribuição no ano-calendário de 1995, e exigir a diferença daí decorrente.

Já naquele documento, ao analisar a resposta da fiscalizada a Intimações contra si lavradas – argumentando que o ajuste não seria aplicável à base de cálculo da CSLL, já que a PDD era dedutível nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8.034/1990, combinado com o artigo 43, da Lei nº 8.981/1995 – o autor do feito demonstrou o contrário, em razão de o primeiro dispositivo citado pela contribuinte, na verdade, haver dado nova redação ao artigo 2º, da Lei nº 7.689/1988, o qual passou a estabelecer, no item 3, da alínea “c”, de seu parágrafo 1º, exatamente a obrigatoriedade da adição das provisões não dedutíveis na determinação do lucro real, na apuração da base de cálculo da CSLL.

Portanto, se o artigo 43, da Lei nº 8.981/1995, disciplinou a dedutibilidade da despesa com a constituição da PDD, na determinação do lucro real, e o seu artigo 57, prescreveu a extensão da aplicabilidade à CSLL, das mesmas normas de apuração do imposto de renda, parece-me fora de questão que a contribuinte, ao não observar o comando contido nos dispositivos, cometeu efetivamente a infração de que foi acusada nos presentes autos, mormente quando se considera que a própria norma instituidora da contribuição (Lei nº 7.689/1988, com a redação da Lei nº 8.034/1990), determinou o procedimento não obedecido pela autuada.

Assim, não socorre à Recorrente a extensa argumentação concernente à sua sujeição às normas baixadas pelo Banco Central do Brasil, pois, conforme muito bem discorrido pelo julgador singular, estas não determinam o descumprimento da lei fiscal, tanto que a própria lei das sociedades por ações prevê a hipótese da necessidade de observância de legislação especial que constitui o objeto da companhia, nos termos de seu artigo 177, §

Handwritten signatures and initials in black ink, located at the bottom right of the page. There are two distinct marks: a stylized signature on the left and a large, simple letter 'D' on the right.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo nº : 16327.002305/00-31
Acórdão nº : 105-13.667

2°. E a legislação tributária, através do Decreto-lei nº 1.598/1977, igualmente encampou a regra da lei societária, ao disciplinar os registros de natureza fiscal em livro próprio (LALUR).

Quanto aos alegados vícios que estariam contidos na Lei nº 8.981/1995 – desvirtuamento do conceito de renda, além de restar configurada a instituição de empréstimo compulsório ao arrepio das normas previstas na Carta Política – o argumento encerra, flagrantemente, a arguição de inconstitucionalidade e ilegalidade de legislação ordinária, cuja apreciação compete, em nosso ordenamento jurídico, com exclusividade, ao Poder Judiciário (CF, artigo 102, I, "a", e III, "b"), como bem concluiu o julgador singular.

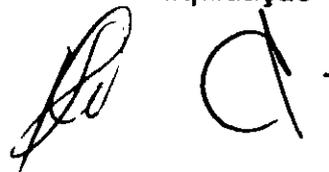
Coerentemente com esta posição, tem-se consolidado nos tribunais administrativos o entendimento de que a arguição de inconstitucionalidade de lei não deve ser objeto de apreciação nesta esfera, a menos que já exista manifestação do Supremo Tribunal Federal, uniformizando a matéria questionada, o que não é o caso dos autos.

Ainda nesta mesma linha, o Poder Executivo editou o Decreto nº 2.346, de 10/10/1997, o qual, em seu artigo 4º, parágrafo único, determina aos órgãos julgadores, singulares ou coletivos, da Administração Fazendária, que afastem a aplicação de lei, tratado ou ato normativo federal, desde que declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal.

Com relação ao argumento referente à não observância dos efeitos do procedimento fiscal nos períodos base subseqüentes, há que se considerar o seguinte:

1. a rigor, a infração arrolada nos presentes autos não se enquadra nas hipóteses clássicas em que a lei determina a observância das regras relativas à postergação de tributos, pois não se trata de uma antecipação de despesas, cuja dedutibilidade tenha ocorrido fora do regime de competência;

2. entretanto, dada à circunstância do fato, em tese, caberia razão à Recorrente, uma vez que o valor provisionado a maior, a título de crédito de liquidação

Two handwritten signatures in black ink are located at the bottom right of the page. The first signature is a stylized, cursive name, and the second is a simpler, more blocky signature.

duvidosa, por sua natureza, poderia ter sido revertido no período de apuração subsequente, mediante o seu registro em conta de receita, sobre a qual incidiria o tributo reduzido no período anterior, pela dedução indevida, gerando uma duplicidade de tributação sobre um mesmo fato, segundo a tese da defesa;

3. diz a contribuinte, na impugnação apresentada na fase anterior, que não exerceu o direito de excluir qualquer valor a título de PDD na base de cálculo da CSLL do ano-calendário de 1996; entretanto, tal argumento é inócuo, pois se aquela base parte do lucro líquido do período, e este já foi reduzido pela despesa com a constituição da provisão, não há que se falar de ajuste concernente à aludida exclusão, pois tal fato configuraria duplicidade de dedução de despesa;

4. desautorizando aquela afirmativa, o demonstrativo de fls. 65, elaborado pela contribuinte, e as cópias de fichas do livro Razão de fls. 71/75 e 81/84, informam sobre a constituição da PDD no ano de 1996, com os saldos transferidos para apuração de resultados, em junho e dezembro;

5. noticiam ainda aqueles documentos, que no ano-calendário em questão foram, efetivamente, registrados valores a título de reversão da PDD constituída anteriormente; entretanto, além de não haver qualquer coincidência com o valor deduzido a maior no ano anterior, o histórico constante do Razão dá conta apenas de reversão da PDD constituída em meses do próprio ano-calendário;

6. a hipótese de que na constituição da PDD em 1996, tivesse sido adotada a sistemática de complementar o saldo da provisão existente, além de não haver sido alegada pela defesa, não restou demonstrada nos autos;

7. igualmente inócuo o argumento, segundo o qual, "(. . .) no ano-base de 1996, a base de cálculo do Imposto de Renda foi obtida mediante exclusão dos valores da PDD, segundo os critérios estabelecidos pelo Fisco (. . .)"; ora, no período, prevaleceram as

mesmas regras relativas à dedutibilidade da PDD estatuídas na Lei nº 8.981/1995, somente alteradas com a edição da Lei nº 9.430/1996, vigente a partir do ano-calendário de 1997;

8. se em 1995, apesar se insurgir contra as normas contidas naquele diploma legal, taxando-as de inconstitucionais, a ora Recorrente adotou-as quanto ao imposto de renda, deixando de fazê-lo apenas na apuração da base de cálculo da CSLL – o que motivou a presente exigência – constitui um raciocínio lógico, que o mesmo ocorreu em 1996, ou seja, até por uma questão de aplicação do princípio da consistência, tenha a contribuinte adicionado o valor excedente da PDD na determinação do lucro real, não o fazendo na apuração da base tributável da CSLL;

9. dessa forma, a ausência de documentação comprobatória que demonstre o contrário, leva o julgador a concluir que a base de cálculo da CSLL do ano-calendário de 1996 não foi ajustada pela adição daquela parcela, não tendo, por isso, sido recolhido tributo a maior concernente ao fato sob análise, o que determina a improcedência da tese da defesa, ainda que tivesse ocorrido a reversão da PDD deduzida a maior em 1995.

No que concerne à alegação de que o procedimento fiscal deveria ter observado os recolhimentos a maior da CSLL no ano-calendário de 1995, mais uma vez é de se confirmar a decisão recorrida, pelas seguintes razões:

1. o artigo 40, da Lei nº 8.981/1995, dispunha no sentido de que o saldo do imposto apurado em 31 de dezembro será pago em quota única, até o último dia útil do mês de janeiro do ano subsequente, se positivo, ou compensado com o imposto a ser pago a partir do mês de fevereiro do ano subsequente, se negativo, assegurada a alternativa de o contribuinte requerer a restituição do montante pago a maior, após a entrega da declaração de rendimentos; tal regra é igualmente aplicável à contribuição social, nos termos do artigo 57, do mesmo diploma legal;

2. assim, o legislador ordinário determinou a forma que o contribuinte teria para exercer o seu direito de reaver a parcela excedente do tributo recolhido a maior no

ano-calendário, independentemente da ação do Fisco em homologar o seu procedimento, autorizando a compensação do saldo por ele apurado, com os recolhimentos a serem efetuados no futuro;

3. no uso dessa faculdade, a ora Recorrente efetuou a compensação da CSLL recolhida a maior em relação aos valores por ela declarados, no pagamento da contribuição dos meses de março, abril e julho de 1996, conforme demonstrativo anexado ao recurso, constante das fls. 144/145;

4. ao encerrar a ação fiscal, em dezembro de 2000, a autora do feito não considerou os recolhimentos a maior, exigindo integralmente a parcela suplementar da CSLL correspondente ao fato arrolado na autuação;

5. ora, se a contribuinte já não dispunha mais de qualquer crédito relativo ao período autuado, uma vez que, utilizando-se da sistemática de compensação facultada pela legislação, deixou de recolher tributo reconhecidamente devido, não há mais que se falar de compensação daqueles créditos com a contribuição apurada de ofício, restando correto o procedimento fiscal;

6. a tese da defesa somente vingaria na vigência de legislação anterior, há muito tempo revogada, a qual, em flagrante prejuízo para o sujeito passivo, vedava a compensação de créditos dessa natureza, obrigando-o a ingressar na repartição fiscal de sua jurisdição com requerimento solicitando a restituição do indébito, cuja apreciação pela autoridade administrativa se subordinava a uma revisão da declaração de rendimentos, o que, além de demandar tempo, via de regra, resultava em glosas de valores declarados.

À alegação final concemente à adoção da taxa SELIC, como parâmetro dos juros moratórios, deve ser dada igual tratamento das conclusões acerca dos vícios que estariam a contaminar o artigo 43, da Lei nº 8.981/1995, em razão de a defesa se fundamentar, novamente, em teses de inconstitucionalidade dos diplomas legais que

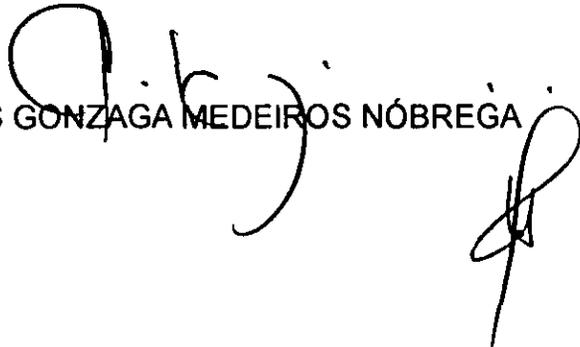
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo nº : 16327.002305/00-31
Acórdão nº : 105-13.667

disciplinam a exigência dos juros de mora. Assim, pelas razões já expendidas, não compete à instância administrativa apreciar arguições de tal natureza.

Por todo o exposto, e tudo mais constante do processo, conheço do recurso, para, no mérito, negar-lhe provimento.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 08 de novembro de 2001


LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA